



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3492023
(relativo ao Processo 208812022)
Código de validação: 6697B718E3

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20881/2022.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO > COMPRA (LICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO)

INTERESSADO: LARA MESQUITA DE MACEDO

PARECER

Assunto: Recurso da Empresa MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 043/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 043/2023, que declarou como vencedora a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

1. ID nº 2922520 - recurso - a recorrente alegou que a proposta vencedora não atende os requisitos técnicos exigidos no Edital, em síntese:

I – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE – DA FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA A REQUISITO EXPRESSO DO EDITAL

O respeito ao edital é uma questão comezinha nas licitações públicas, notadamente diante da atuação vinculada da administração aos termos do que nele consta, a fim de evitar a pessoalidade no certame e fazer que os licitantes tenham paridade e equidade no processo. Nesse ínterim, o artigo 2º do decreto n. 10.024/2019 dispõe claramente o dever das partes e da administração pública cumprirem os ditames do edital, que inclusive, é a lei da licitação, presumindo-se que tudo o que nele consta encontra-se em consonância com a lei, bem como com o interesse de todos os envolvidos interessados, vejamos: [...]

Partindo dessas premissas, e considerando o certame em comento, verifica-se que a licitante Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda apresentou proposta escrita em desacordo com exigências do edital, notadamente porque apresentou proposta de fornecimento de veículo ano/modelo 2022/2022, enquanto o edital, na descrição do objeto, dispõe acerca da necessidade do ano de fabricação/modelo corresponder à data da abertura do pregão ou superior, vejamos:

[...]

Partindo dessa premissa, considerando que a data da abertura do edital é 20/07/2023, então o veículo proposto pela licitante Duvel, que é ano fabricação 2022 não cumpre com a exigência do edital, senão vejamos a proposta contida no caderno procedimental, verbis:

[...]

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

Nessa senda, pela licitante Duvel não ter cumprido uma exigência formal da administração pública, propondo o fornecimento de veículo com ano de fabricação inferior à 2023 (considerando que a abertura do edital deu-se em 20/07/2023), então resta suficientemente comprovado o desatendimento de um requisito expressamente contido no instrumento convocatório, o que impede a classificação da referida licitante, notadamente porque a administração pública estaria adquirindo objeto com especificação diferente das que constou no edital. Nesse sentido destacamos o seguinte precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, vejamos:

[...]

Assim, é dever da administração pública proceder ao julgamento objetivo das propostas da licitação, já que no julgamento a comissão deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital (art. 44 da Lei federal nº 8.666/93 e art. 2º do decreto n. 10.024/2019). Exatamente por isso é que o edital dispõe acerca da necessidade do julgamento objetivo das propostas pela comissão, de modo que, se uma delas se apresente descumpridora de itens expressos no edital, revela-se forçosa a desclassificação, vejamos:

[...]

A consequência para hipóteses de desatendimento das propostas aos termos do edital, encontra-se prevista no edital, com o dever vinculado da administração de desclassificar a proposta. Diante disso, e sobretudo pela proposta da licitante Duvel não contemplar um requisito básico determinado no edital, requer-se a sua desclassificação, sob pena de se macular o certame pela personalidade, já que objetivamente aludida proposta não respeita todos os requisitos do edital, de modo que eventual “aceitação” importaria em impor desigualdades aos iguais, o que é veementemente vedado pela legislação e jurisprudência, vejamos:

[...]

Nessa senda, como um dos princípios das licitações é o da vinculação ao edital, que obriga não só os licitantes como também a Administração, então todos os envolvidos devem se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, uma irregularidade a classificação da empresa Duvel, vez que ela flagrantemente não atendeu ao previsto no edital. II – DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA O item 5.4 do termo de referência dispõe que: Nesse sentido, a Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018, que entrou em vigor em 1º.1.2023, trouxe a oitava fase do PROCONVE, implementando o sistema de emissões conhecido como Euro VI, e assim houve a alteração de toda a linha de produtos das montadoras, gerando uma maior complexidade para toda a cadeia produtiva, principalmente durante o período inicial de readaptação da cadeia causado pela COVID-19. Partindo dessa premissa, a proposta de fornecimento de um veículo ano fabricação 2022 pela licitante Duvel afronta também o item 5.4 do termo de referência do edital, vez que o veículo por ela proposto não possui as especificações de motorização exigida pela nova Legislação estabelecida pelo CONAMA, notadamente no que tange ao controle de emissões e gases de efeito estufa.

Ora, como já dito, a Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018 implementou a oitava fase do PROCONVE e concretizou o sistema Euro VI, sistema que traz uma série de novas tecnologias para os motores dos veículos, tais como a redução catalítica seletiva, a recirculação de gases de exaustão e o uso de diesel com teor reduzido de enxofre (S-10). Também a Lei nº 8.723 de 28.10.1993 disciplinou os fabricantes de veículos automotores e de combustíveis a adotar medidas para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país. Nesse ínterim, como o veículo proposto pela licitante Duvel é de 2022, logo ele não atende as especificações da Resolução mais recente do CONAMA, qual seja: a de nº 490 de 16.11.2018, e assim, não possuía o sistema Euro VI, mas sim o Euro V, que é o modelo anterior que se adequava apenas ao PROCONVE P7. Desta feita, como o edital deixa clara a necessidade do veículo ofertado atender aos limites máximos de ruídos e emissão de poluentes fixados na legislação correspondente, então o veículo de ano/fabricação 2022 não atende ao PROCONVE Euro VI, mas sim ao defasado Euro V, que, contudo, não atende aos requisitos da legislação vigente insculpidos pela Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018 que implementou o sistema Euro VI de emissão de gases”. III – DO PEDIDO Pelo exposto, é o presente para requerer, se digne essa comissão, em receber e dar provimento ao presente recurso para reconhecer a inobservância da proposta da licitante Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. aos requisitos do edital, para então desclassificá-la.

2. ID nº 2922904 - contrarrrazões da licitante vencedora DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA;



Assessoria Jurídica da Administração

3. ID nº 7214175 - Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG se manifestou sobre o recurso administrativo interposto;
4. ID nº 7228259 - Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão;
5. ID nº 7231846 - DESPACHO-SAF-32812023 - SEAF enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CSG, a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos à luz da Lei nº 14.133/2021 e do Edital de Licitação nº 043/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto à argumentação da recorrente MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia no argumento de que a proposta vencedora ofertou veículo em desacordo com as especificações técnicas (ano de fabricação/modelo não corresponde à data da abertura do Pregão Eletrônico ou superior), bem



Assessoria Jurídica da Administração

como inobservou a Resolução CONAMA nº 490/2018. Por essa razão, a recorrente solicitou a desclassificação da licitante vencedora.

A Unidade Técnica solicitante - CSG se manifestou aduzindo que a licitante atendeu os requisitos técnicos. Por sua vez, a CPL, tomando também como base a avaliação da Unidade Técnica, manteve sua decisão.

Vejamos o que dispõe o Edital de Licitação nº 043/2023 sobre a especificação do veículo, especialmente, quanto ao ano de fabricação/modelo do veículo a ser adquirido:

Edital nº 043/2023

1.1 O objeto da presente licitação é a aquisição imediata de 01 (um) veículo tipo CAMINHÃO $\frac{3}{4}$ (três quartos), equipado com BAÚ DE ALUMÍNIO TIPO CARGA SECA e PLATAFORMA ELEVATÓRIA, cabine simples, zero-quilômetro, ano de fabricação/modelo correspondente à data da abertura do Pregão Eletrônico ou superior, com a finalidade de transporte de materiais, equipamentos e demais cargas que a Procuradoria Geral de Justiça necessitar, conforme disponibilidade orçamentária, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por sua vez, essa mesma exigência consta no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação, veja-se:

Termo de Referência

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objetivo aquisição imediata de 01 (um) veículo tipo CAMINHÃO $\frac{3}{4}$ (três quartos), equipado com BAÚ DE ALUMÍNIO TIPO CARGA SECA e PLATAFORMA ELEVATÓRIA, cabine simples, zero-quilômetro, **ano de fabricação/modelo correspondente à data da abertura do Pregão Eletrônico ou superior**, com a finalidade de transporte de materiais, equipamentos e demais cargas que a Procuradoria Geral de Justiça necessitar, conforme disponibilidade orçamentária, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas neste instrumento.

(Destaque nosso)

Porém, o mesmo Termo de Referência de forma divergente permite que o veículo tenha fabricação mínima no ano de 2022, Item 6 abaixo transcrito:

Termo de Referência

6 DAS ESPECIFICAÇÕES E VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Caminhão $\frac{3}{4}$ (três quartos), **ano fabricação mínima 2022**, cabine simples, com ar condicionado; com baú carga seca de alumínio com 6,2 (seis vírgula dois) metros de comprimento; plataforma elevatória com capacidade de no mínimo 600 (seiscentos) quilos; zero quilômetro; motor à diesel com no mínimo 150 (cento e cinquenta) cv de potência; cabine com proteção nas portas, vidros e travas elétricas; direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico; transmissão com no mínimo 6 (seis) marchas à frente + 1 (uma) à ré; jogo de tapetes emborrachados; sistema de som AM/FM, CD-player-MP3, autofalantes instalados e demais utensílios exigidos por lei; cinto de segurança de 03 (três) pontos; rodas de aço mínimo de 17,5x6,75, com pneus 235/75R17,5; peso bruto total homologado/ PTB de no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos); capacidade máxima de tração de no mínimo 12.000; (doze mil), carga útil +



Assessoria Jurídica da Administração

carroceria de no mínimo 6.000 (seis mil) kg; cor branca sólida; O veículo deverá ser equipado com macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe, faixas refletivas, manuais de bordo, todos os itens de série e demais itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito e ambiental vigentes com observância especialmente focadas às exigências da Lei nº 8.723 de 28/10/1993, Resolução nº 418 de 25/11/2009 e todas as regulamentações CONAMA e do CONTRAN. 1º emplacamento em nome da Procuradoria Geral de Justiça, com taxas e impostos quitados. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

(Destaque nosso)

Atente-se que, o Edital é claro: no caso de divergências entre o Edital e seus documentos anexos prevalecem as disposições do Edital (subitem 14.9 abaixo transcrito), neste caso prevalece a regra do subitem 1.1 do Edital – ano de fabricação/modelo de 2023.

Edital nº 043/2023

14.9 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital

Outrossim, como bem afirmado pela recorrente, a partir de 01 de janeiro de 2023 é obrigatória a observância da Fase PROCONVE P8 que estabelece exigências do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), regra prevista na Resolução nº 490 de 16 de novembro de 2018 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – Ministério do Meio Ambiente – Governo Federal, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 490, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para o controle das emissões de gases poluentes e de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE ESCAPAMENTO

Art. 1º. Instituir a fase P8 do PROCONVE, conforme tabela 1 do Anexo desta Resolução, estabelecendo os novos limites máximos de emissão, aplicáveis conforme cronograma abaixo:

I - a partir de 1º de janeiro de 2022, para as homologações de novos modelos de veículos, que nunca obtiveram Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM;

II- a partir de 1º de janeiro 2023, para os demais veículos abrangidos por esta Resolução.

[...]

Art. 35. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em consonância com a norma ambiental acima, o Termo de Referência prescreve a obrigatoriedade de que o veículo a ser fornecido obedeça aos limites máximos de ruídos e emissão de poluentes conforme a legislação vigente – assim esta Administração deve observar a Resolução nº 490/2018,



Assessoria Jurídica da Administração

cita-se a seguir:

Termo de Referência

5. DA DESCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.4. Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos e de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados na legislação correspondente.

Pois bem. Ocorre que, estamos diante de equívoco da Administração na condução da licitação, precisamente na elaboração de Termo de Referência, o qual pode induzir a erro os licitantes e a própria Administração.

De fato existe erro e divergência que precisam ser corrigidos.

Quanto ao recurso apresentado entende-se que restou *prejudicado*, uma vez que, o vício é insanável, pois está na origem da licitação no documento de planejamento – Termo de Referência, que foi elaborado de forma equivocada, e que, portanto, induz a erro todos os licitantes, inobserva a norma ambiental citada e conduz a uma decisão administrativa eivada de erro.

Destaca-se que, como indicado pela Unidade Requisitante, a própria licitante recorrente foi levada a erro por esse equívoco durante o Pregão Eletrônico nº 003/2023 com idêntico objeto licitatório e realizado neste mesmo processo administrativo.

Infere-se que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar, analisa as propostas ofertadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos – quanto ao preço e atendimento de todos os requisitos técnicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela.

São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a imperatividade, a exigibilidade e a excoutoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração.

É a situação que se apresenta no caso sob análise, uma vez que, a Autoridade Competente se vê diante de erros quanto a definição dos requisitos técnicos do objeto licitatório pela própria Administração, restando como solução a anulação da licitação, para sua retomada a partir da fase



Assessoria Jurídica da Administração

de planejamento com a adequada elaboração de termo de referência e previamente do próprio estudo técnico preliminar, ambos escoimados de vícios, erros ou omissões que possam prejudicar o certame

Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, vejamos o que a Doutrina prescreve sobre o conteúdo do Princípio:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

[...]

Tutelar é proteger, zelar. Em regra, as pessoas comuns devem recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses e direitos. Tutela é a proteção via Poder Judiciário. Não é disso que o princípio trata. Quando o direito outorga poder de autotutela ou autoproteção é porque dispensa a obrigatoriedade de intervenção judicial para proteção de direitos. É o caso da autotutela administrativa: proteção dos interesses pelas forças do próprio interessado – que é a Administração. A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal e dar presteza à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Está consagrado no art. 53 da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. O dispositivo enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório (“deve anular”) e discricionária do ato revocatório (“pode revogá-los”).

O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

- a) Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
- b) Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A utilização do verbo “pode” para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. A Administração deve anular seus atos ilegais.

Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399).

Por fim, convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).²

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Renato Geraldo Mendes:



Assessoria Jurídica da Administração

“A licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. A vedação prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8666/93 deve ser avaliada com muita cautela. Essencialmente, quer-se proibir que a Administração, estando na etapa de propostas, possa retornar à etapa de inabilitação para desqualificar um licitante sem que haja motivo razoável, pois, se houver, ela poderá sim inabilitá-lo. Seria um contrassenso entender pela impossibilidade de que poderia levar a Administração a contratar quem não possui capacidade técnica, por exemplo, apenas porque houve erro da comissão julgadora. É claro que, nesse caso, tanto ela poderá revisar a sua decisão como também terá de responsabilizar os membros da comissão que concorreram para o erro, pois uma coisa não impede a outra. Seria absurdo contratar aquele que não reúne condições para executar uma obra de engenharia apenas porque alguém errou e houve preclusão administrativa. A questão é bem mais simples se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela comissão julgadora apenas depois do encerramento da referida etapa. Encerrada a fase de habilitação, na hipótese de a Administração tomar conhecimento de um fato que, se percebido na habilitação, impediria que esta ocorresse regularmente, deverá rever o seu ato anterior (a habilitação). Da mesma forma, se há um fato superveniente à habilitação que retira do licitante uma condição exigida na licitação ou algo inerente à sua condição pessoal, sem a qual ele não pode executar o contrato ou manter relação jurídica com terceiros, caberá a revisão. O que a Administração não pode é usar o seu poder de revisão para prejudicar um licitante que, na etapa de propostas, é o titular do negócio mais vantajoso, salvo se houver razão incontornável”. (MENDES, Renato Geraldo (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos* Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. p. 932)

Convém citar interessante jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 14 de Agosto de 2023 às 14:40 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3492023, Código de Validação: 6697B718E3.



Assessoria Jurídica da Administração

Sobre a possibilidade da Administração anular e revogar seus atos, cita-se a Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula nº 346 - STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Administração atua sempre à luz das Leis, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito e dos Editais de Licitação.

Portanto, o que se busca é a correção de um erro pela aplicação do Princípio da Autotutela, para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim de possibilitar a correta definição dos critérios técnicos a serem exigidos no Edital.

Como é notório os procedimentos licitatórios comumente demandam lapso temporal considerável, a exemplo deste, no qual inclusive passou a ser obrigatória a observância da Resolução CONAMA nº 490/2018, então *s.m.j.* o que ocorreu foi equívoco.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, a anulação da licitação é pertinente, e adequa-se às exigências legais, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, considerando o Princípio da Autotutela e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria sugere a anulação da presente licitação Pregão Eletrônico nº 043/2023, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 14 de Agosto de 2023 às 14:40 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3492023, Código de Validação: 6697B718E3.



Assessoria Jurídica da Administração
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

- [1](#) Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.
- [2](#) Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Págs. 123/124.

assinado eletronicamente em 14/08/2023 às 14:39 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 14/08/2023 às 14:40 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO